



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2018 / EDIÇÃO Nº 2006

Lidianópolis, Sexta-Feira, 17 de Agosto de 2018

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2018

LICITAÇÃO DE AMPLA CONCORRÊNCIA COM COTA RESERVADA DE ATÉ 25%(VINTE E CINCO POR CENTO) PARA MEI, ME ou EPP

O Município de Lidianópolis, Estado do Paraná, através do Prefeito Municipal, torna público que fará realizar às **09:00** horas, do dia **30/08/2018**, na sede da Prefeitura do Município, sala de licitações, sito a Rua Juscelino Kubitschek, 327, Centro, Lidianópolis, licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **PRESENCIAL**, tipo **MENOR PREÇO, POR ITEM**, a preços fixos e irrevogáveis, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS**, objetivando a **aquisição de material esportivo, para atender as necessidades das Secretarias do Município de Lidianópolis, para o período de 12 (doze) meses**. Somente serão admitidos os envelopes protocolados entre os horários de 08h30min às 08h55min do dia 30/08/2018, junto ao setor de protocolo, localizado no primeiro piso, sede da Prefeitura do Município. O Edital e demais documentos pertinentes à licitação em apreço estarão disponíveis no setor de licitação, de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas. Maiores informações na sede da Prefeitura do Município de Lidianópolis, endereço supramencionado. Fone: (043) 3473-1238.

Lidianópolis, 17 de agosto de 2018.

Adauto Aparecido Mandu
Prefeito do Município

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇOS

REF: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2018.

A comissão de licitação comunica aos interessados na execução do objeto do Edital de **TOMADA DE PREÇOS nº 04//2018**, que após a análise e verificação das propostas comerciais apresentadas nos envelopes de propostas de preços, decidiu do seguinte modo:

EMPRESA	SITUAÇÃO	VALOR
C A – CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA	CLASSIFICADA	278.568,36

Assim, tendo em vista não estar todos os representantes legais presentes na sessão de julgamento das propostas comerciais a Comissão Permanente de Licitação decide pela publicação do resultado, aguardando o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, conforme artigo 109, inciso I, alínea "b" e §1º do mesmo artigo, todos da Lei nº 8.666/93.

Lidianópolis, 17 de agosto de 2018.

Ana Paula Dias Carvalho
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Elizandra Cristina C. de Melo
Membro da Comissão Permanente

José do Carmo Neto
Membro comissão Permanente



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2018 / EDIÇÃO Nº 2006

Lidianópolis, Sexta-Feira, 17 de Agosto de 2018

PORTARIA Nº 2296/2018

REGULAMENTA E DISCIPLINA PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Portaria estabelece diretrizes a serem seguidas pela Comissão de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio com relação aos procedimentos a serem adotados nos Processos de Licitação realizados pelo Município de Lidianópolis, Estado do Paraná.

Art. 2º. Os integrantes do Departamento ou Setor de Licitações e/ou aqueles que sejam responsáveis pela implementação da definição/descrição de objetos a serem licitados e pelos preços máximos que serão praticados nas licitações **DEVERÃO** implementar o seguinte modo de proceder:

§ 1º. Quanto a **definição/descrição dos objetos a serem licitados**, deverão os servidores encarregados dessa função obedecer às diretrizes pontuadas no art. 14, art. 38, *caput* e art. 40 da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/2002, ou seja, promover **descrição SUCINTA e CLARA dos objetos** que a Administração pretende adquirir, sem incluir elementos no descritivo que possam prejudicar a ampla concorrência que se espera do procedimento licitatório, razão pela qual as descrições deverão ser feitas levando em conta as orientações presentes no **Acórdão nº 1932/2012 do Plenário do TCU**: *"Impõe-se ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível"*. e **Súmula nº 177 também do TCU**: *"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensáveis da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o Princípio da Publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do Pregão"*.

§ 2º. Quanto a definição dos **PREÇOS MÁXIMOS QUE SERÃO PRATICADOS NAS LICITAÇÕES**, sem prejuízo da qualidade, já referenciada no item anterior, deverão os servidores encarregados dessa função concentrarem esforços na busca **por parâmetros que reflitam a realidade dos preços** praticados no mercado para os bens ou serviços que se pretendam adquirir/contratar, fazendo-o por **OBRIGATORIAMENTE realizar consulta ao APLICATIVO MENOR PREÇO desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná**, comprovando essa consulta no processo licitatório com o **nome do agente público consultante e a data da consulta**, conforme determina o art. 12, VIII e §3º da Lei Estadual nº 15.608/2007, **além do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo, promovendo também pesquisas adicionais via internet, inclusive em sites governamentais (Ex.: <www.comprasgovernamentais.gov.br>, do Ministério do Planejamento) ou outros dessa mesma natureza**, com o objetivo de identificar os preços praticados para determinado bem ou serviço que se pretenda adquirir ou contratar quando o proponente é o Poder Público (*há nesses casos alguns diferenciais que agregam vantagens às empresas que participaram de um certame visando contratar com o Poder Público, como por exemplo: garantia de recebimento; venda de seus produtos geralmente em maiores quantidades, dentre outras, circunstâncias essas que podem refletir consideráveis diferenças nos preços praticados por determinada Empresa quando o adquirente é uma Pessoa Jurídica de Direito Privado*), **DOCUMENTANDO e CERTIFICANDO todas essas pesquisas no procedimento licitatório**, pautando então, **MOTIVADAMENTE/FUNDAMENTADAMENTE** o estabelecimento dos preços máximos a serem pagos pela Administração com base em todas essas informações levantadas, **preferindo aquele que destacar o MENOR PREÇO**, abarcando assim o respeito aos Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade.

§ 3º. A EQUIPE DE LICITAÇÃO e EQUIPE DE APOIO e PREGOEIRO **serão corresponsáveis com os servidores que tiveram a missão de colher "ORÇAMENTO PRÉVIO" para estabelecimento do preço máximo de produtos e serviços licitados pelo Município**, não se lhes retirando a responsabilidade sob o manto de suposta justificativa de que *"não foram os responsáveis pela colheita de prévios orçamentos"*, pois que, estes, se não colhidos pela Equipe, **DEVERÃO pela equipe/pregoeiro serem conferidos, confirmados e certificados como de "fonte íntegra/documentada"** (conforme §§ 1º e 2º do art. 2º), não lhes sendo escusável subtrair responsabilidade compartilhada por tais orçamentos.

Art. 3º. Os servidores que atuam nas **Comissões Permanentes de Licitação**, os que atuam como **Pregoeiros** ou ainda os que são **membros das Equipes de Apoio**, especialmente aqueles que se encarregam do julgamento dos documentos de habilitação e das



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2018 / EDIÇÃO Nº 2006

Lidianópolis, Sexta-Feira, 17 de Agosto de 2018

respectivas propostas das Empresas interessadas em contratar com a Administração, **DEVERÃO permanecer atentos durante as Sessões Públicas de julgamento ou mesmo durante a análise da documentação das empresas concorrentes, a fim de identificar eventuais ações propositais de seus sócios e/ou representantes com a finalidade de frustrar a competitividade do certame** tais como:

- I - Acordos prévios entre as próprias **empresas** que compareceram ao **certame** com o objetivo de limitar a disputa pública;
- II - Participação no **certame** apenas de **empresas** que componham um mesmo grupo econômico, embora ostentem sócios, endereço e CNPJ diferentes;
- III - Identificação de que **empresas** diferentes, em licitações distintas, realizadas em um curto espaço de tempo, apontam a mesma pessoa como seu representante, levantando suspeitas de que formem um mesmo Grupo Econômico, dentre outras manobras ilegais que atentam contra o Princípio da Competitividade entre os licitantes, dentre outras situações que suscitem dúvidas quanto à lisura e correção do procedimento licitatório.

Art. 4º. Na esteira do contido no art. 3º, **havendo fundadas suspeitas** da parte da Comissão Permanente de Licitação ou do Pregoeiro de que o Processo Licitatório encontra-se maculado por algum motivo ou de que, em razão do comparecimento de uma única Empresa para disputa do certame concretizado na modalidade Pregão, **restou frustrada a sua esperada competitividade**, ou seja, identificando esses servidores que por algum motivo válido e palpável, o interesse público recomenda a suspensão do Processo Licitatório em curso, ainda que já na fase de recebimento das propostas ou de lances no, caso de licitações feitas pela modalidade Pregão, deverão esses mesmos servidores, **MOTIVADAMENTE, SUSPENDER o trâmite do procedimento ou mesmo a Sessão pública de julgamento** (caso já se tiver alcançado essa fase), **fundamentando** sua decisão no que dispõe o art. 3º, *caput* e seu §1º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/1993, art. 4º, inc. XI da Lei nº 10.520/2002, Súmula nº 473 do STF, **bem como nos Princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, da Eficiência, da Moralidade, da Probidade Administrativa e da Seleção da Proposta mais Vantajosa e, na sequência, recomendar à Autoridade** competente para homologação/aprovação do Procedimento **para que, ALTERNATIVAMENTE, ANULE o procedimento licitatório por motivo de ilegalidade** (art. 49, *caput* e §1º, da Lei nº 8.666/1993) **ou DESFAÇA/REVOGUE** o procedimento licitatório por motivos de interesse ou conveniência da Administração Pública, garantindo, nesse caso, o direito ao contraditório e a ampla defesa (art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/1993).

Art. 5º. Tratando-se de procedimento licitatório encampado através da modalidade **PREGÃO**, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

§ 1º. **COMPARECENDO APENAS UMA EMPRESA à Sessão pública de Pregão**, o PREGOEIRO deverá entabular **ostensivas e persistentes negociações** com aquela, buscando assim obter um **preço melhor do que aquele proposto inicialmente** conforme permissivo expresso do art. 4º, XVII, da Lei nº 10.520/2002, visto que nesse caso não haverá outras concorrentes, razão pela qual a referida negociação entre Pregoeiro e representante/sócio da Empresa proponente é o que refletirá se foram observadas as regras do art. 3º, *caput* e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (**busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública**) e os Princípios constitucionais da **Eficiência e da Moralidade**, tornando lícito o procedimento licitatório em questão, e portanto, apto à homologação.

§ 2º. E no caso do parágrafo anterior, **DEVERÃO o Pregoeiro e Equipe de Apoio** observar com esmero o quanto dispõe o art. 2º e parágrafos desta Portaria, pois **eventual justificativa da equipe de que “o preço não foi superior ao previamente orçado” somente terá valor público e administrativo se forem colhidos na forma do art. 2º e parágrafos desta Portaria, sob pena de serem responsabilizados civil, criminal e administrativamente.**

§ 3º. Por outro lado, observando o PREGOEIRO que o representante/sócio da única Empresa que compareceu à Sessão pública de Pregão (se for a hipótese), deliberadamente dificulta as tentativas de negociação numa tentativa clara de aproveitar-se da ausência de competição entre Empresas, bem como, **entendendo ainda o PREGOEIRO que o preço praticado por aquela única Empresa presente não condiz** com o que seja o **melhor preço ou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, deverá adotar as providências elencadas no art. 4º desta Portaria, **fazendo constar todas essas circunstâncias na Ata de Sessão de julgamento e submeter sua proposta de suspensão ou revogação à decisão da Autoridade competente para homologar o procedimento**, nos termos do que dispõe o art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

§ 4º. **COMPARECENDO VÁRIAS EMPRESAS à Sessão pública de Pregão**, deverá o Pregoeiro instigar uma efetiva competição entre elas, a fim de obter o maior número possível de lances verbais, o que refletirá que foram observadas as regras do art. 3º, *caput* e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública) e os Princípios constitucionais da Eficiência e da Moralidade, tornando lícito o procedimento licitatório em questão, e portanto, apto à homologação. Além disso, todos os lances, manifestações das partes e o detalhamento dos fatos acontecidos na ocasião deverão ser necessariamente lançados em Ata, especialmente o debate entre os participantes quanto a oferta de lances. Ainda, todos os participantes deverão ser identificados (nome, CPF, telefone/whatsApp e E-mail) e correlacionados documentalmente com a(s) empresa(s) que representa.

§ 5º. Por outro lado, percebendo o Pregoeiro que as Empresas presentes na reunião pública designada omitem-se deliberadamente em promover lances, mesmos instigados pelo Pregoeiro, e **havendo fundadas suspeitas de que há acordo entre as Empresas licitantes para prejudicar o interesse público**, prejudicando com isso a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, **DEVERÁ o Pregoeiro adotar as providências elencadas no art. 4º desta Portaria, fazendo constar todas essas circunstâncias na Ata de Sessão de Julgamento** e submetendo o procedimento à decisão da Autoridade competente para



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2018 / EDIÇÃO Nº 2006

Lidianópolis, Sexta-Feira, 17 de Agosto de 2018

homologar ou não sua sugestão/deliberação sobre o procedimento, nos termo do que dispõe o art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Lidianópolis, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Adauto Aparecido Mandu
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 2.298 DE 01 DE AGOSTO DE 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

RESOLVE:

Conceder férias de 15 (quinze) dias ao servidor público do município, Sr. **JOÃO LUCIANO DA SILVA**, portador do RG. N.º 8.258.192-8-SSP-PR, e CPF/MF. N.º 585.675.349-68, lotado no cargo de Provimento Efetivo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, a serem gozadas a partir do dia 01/08/2018 a 15/08/2018, referente ao período aquisitivo de 30/06/2016 a 29/06/2017.

A presente Portaria entra em vigor nesta data e, posteriormente, será publicada no Órgão Oficial do Município.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO.

ADAUTO APARECIDO MANDU
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 2.299, DE 16 DE AGOSTO DE 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública do município, Srª. **ELISANGELA APARECIDA DOMICIANO PESSUTTI**, portadora do RG. N.º 7.790.295-3 SSP-PR, e CPF/MF. N.º 039.407.519-60, lotada no cargo de provimento efetivo de **PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, LICENÇA-PRÊMIO por assiduidade, por 03 (três) meses a serem gozadas a partir do dia 15/08/2018 à 12/11/2018, referente ao período aquisitivo de 19/03/2009 a 18/03/2014.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor nesta data, e posteriormente, será publicada no órgão oficial do Município.



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2018 / EDIÇÃO Nº 2006

Lidianópolis, Sexta-Feira, 17 de Agosto de 2018

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO.

**ADAUTO APARECIDO MANDU
PREFEITO MUNICIPAL**